**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 692/16.

**PROCESSO Nº 1671/16.**

**PELO Nº 03/16.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em referência, que altera o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, admitindo a reeleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre.

 A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse e prevê, ainda, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas (artigos 9º, incisos II e III, 72 e 73),

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 17 de novembro de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594